



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600058-29.2020.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL-RS (108.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – AUDIÊNCIA PÚBLICA
VIRTUAL – REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Recorrido: JUÍZO DA 108^a ZONA ELEITORAL

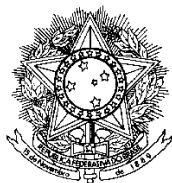
Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO, FUNDADO NO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA “B”, DA LEI 9.504/97, DE AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA PÁGINA OFICIAL DO FACEBOOK DA PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL. EXIGÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA EXAME DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV E ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR, CONFORME PREVISÃO DOS ARTS. 235 E 240 DA LEI MUNICIPAL N. 2.896/2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEDADA, POR SE TRATAR DE ATO OFICIAL. PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INC. VI, DO CPC).

I - RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, no dia **15.09.2020**, protocolou a petição inicial (ID 7029933), para requerer ao Juízo da 108^a Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral o seguinte:

a) A autorização judicial para **divulgação e realização** da audiência pública que pretende realizar entre os dias 22 a 29 de setembro de 2020 na página oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul (<https://www.facebook.com/prefeiturasapucaiaodosul/>) conforme a finalidade pretendida e exigida e com base nos materiais acostados;
(grifo acrescido)

Intimada (ID 7030433), a Promotoria Eleitoral emitiu Parecer (ID 7030483), manifestando-se pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos, *in verbis*:

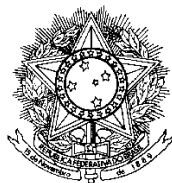
A Lei nº 9.504/1997, chamada 'Lei das Eleições', relaciona, em seu artigo 73, uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais, condutas estas, que poderiam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos.

Dentre tais vedações, insere-se a impossibilidade de realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito (artigo 73, inciso VI, alínea 'b').
[...]

Como se vê, a publicidade institucional está proibida em ano de eleições, nos três meses anteriores ao pleito. E essa vedação, é importante que se diga, não exige qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Ou seja, está vedada, no referido período de três meses antes do pleito, todo o tipo de publicidade institucional, independentemente da forma ou mídia em que veiculada, e não apenas aquela publicidade com caráter eleitoral. É uma restrição, portanto, objetiva.

Contudo, da simples leitura do dispositivo, vê-se que a lei prevê exceções. Duas exceções, aliás; uma delas relacionada a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a outra a casos de grave e urgente necessidade pública, situações estas em que seria necessário o prévio reconhecimento e autorização por parte da Justiça Eleitoral.

Entretanto, entende-se que, salvo melhor juízo, o caso concreto – audiência pública virtual para alteração da Lei do Plano Diretor –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não se amolda às exceções contida na da referida Lei, assim como no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Assim, considerando que a audiência pública virtual pleiteada daria maior visibilidade ao administrador público, o qual poderia levar a uma vantagem hipotética e à quebra da isonomia de condições com os demais candidatos, o que justamente a norma tenta impedir, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Em **25.09.2020**, sobreveio sentença de indeferimento (ID 7030533),

in verbis:

Vistos e analisados os autos.

Acolho, na íntegra, a bem lançada promoção do Ministério Público Eleitoral, cujos argumentos adoto como razões de decidir, deixando de transcrevê-los para evitar tautologia, para INDEFERIR o pedido do Município para realização de audiência pública virtual.

Intimem-se.

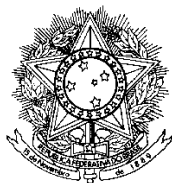
Com o trânsito em julgado, archive-se.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 7030733), em que praticamente reproduz os mesmos argumentos deduzidos na inicial, acrescentando, no entanto, alguns pontos específicas que merecem aqui ser reproduzidas:

Do Atual Gestor

Não procede a afirmação do MP e avalizada pela magistrada de que “... a audiência pública virtual pleiteada daria maior visibilidade ao administrador público, o qual poderia levar a uma vantagem hipotética e à quebra da isonomia de condições com os demais candidatos”, não procede pelo fato de que, o atual gestor, mesmo podendo ser candidato a reeleição o mesmo não concorrerá ao pleito.

A autorização judicial decorre dos cuidados e da tentativa de encerrar o governo com os princípios básicos da administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública e jamais infringir as leis eleitorais.
[...]

A realização da audiência pública tinha previsão de ocorrer entre os dias 22 a 29 de setembro de 2020 na página oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul (<https://www.facebook.com/prefeiturasapucaiaidosul/>), nos termos dos materiais acostados.

Com o indeferimento da presente autorização pelo juiz “a quo”, **a presente ação visa somente a autorização de realizar a audiência pública na forma virtual conforme informado**, sob pena de engessar a máquina administrativa que não pode ficar inerte decorrente do pleito que avizinha.

Requer, ao final, que:

Diante do exposto requer, o recebimento do presente recurso e que dele conheça para dar provimento ao pedido de autorização judicial para **divulgação e realização** da audiência pública virtual na página oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul (<https://www.facebook.com/prefeiturasapucaiaidosul/>) conforme a finalidade pretendida e exigida com base nos materiais acostados, a fim de garantir a participação popular sem engessar a máquina administrativa.

Após envio ao TRE-RS, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 7061533).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

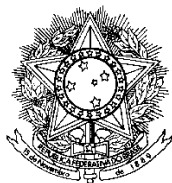
O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente no PJE em 25.09.2020 (ID 7030633), e o recurso foi interposto no mesmo dia (ID 7030733). Destarte, observado o tríduo recursal.

II.I.II – Da ausência de interesse recursal

A petição inicial veicula 2 (dois) pedidos distintos, quais sejam: 1) autorização judicial para divulgar o Edital de convocação de audiência pública virtual na página oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, entre os dias **22 e 29 de setembro**; e 2) autorização judicial para realizar a audiência pública virtual programada para acontecer no dia **30 de setembro de 2020**, às 14 h, na referida página oficial do Facebook.

No recurso, o município, fazendo referência ao transcurso das aludidas datas, requer o seu provimento para que seja deferido o *“pedido de autorização judicial para divulgação e realização da audiência pública virtual na página oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(<https://www.facebook.com/prefeiturasapucaiadosul/>) conforme a finalidade pretendida e exigida com base nos materiais acostados, a fim de garantir a participação popular sem engessar a máquina administrativa.”.

O pleito do requerente decorreria da vedação à publicidade institucional prevista no artigo 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

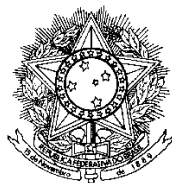
(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Considerando o transcurso das datas mencionadas na inicial, teria havido a perda superveniente do objeto recursal. Contudo, no recurso, é postulada a autorização genérica de divulgação e realização da aludida audiência pública, não mais vinculada a datas específicas, razão pela qual, e considerando que se trata de processo administrativo, entendemos que remanesce hígido o objeto do presente feito.

Porém, temos que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência do interesse processual.

Inicialmente, desnecessário o pedido de autorização judicial para realização de audiência pública no período que precede as eleições, pois não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificamos vedação na legislação eleitoral em relação à prática de tais atos. No presente caso, importante salientar que a audiência pública que se pretende realizar no Município de Sapucaia do Sul, conforme documentos acostados, é uma exigência legal prevista nos arts. 235 e 240 da Lei Municipal n. 2.896/2006 (Plano Diretor Municipal), dispositivos que exigem a prévia audiência pública no exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e na alteração do próprio Plano Diretor.

Por outro lado, o pedido de autorização para publicidade institucional seria apenas no sentido do edital de convocação. Nesse ponto, na exordial, o pedido de publicidade institucional é feito *“com base nos materiais acostados”*, sendo que o único relacionado à publicidade da audiência pública é o edital de convocação acostado no ID 7030283.

Destarte, igualmente, não vislumbramos necessidade de autorização da Justiça Eleitoral para publicação do edital de convocação conforme modelo acostado aos autos, isso porque, de acordo com o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não caracteriza publicidade institucional a publicação de atos oficiais (AgRg-REsp n. 25.748/SP – j. 07.11.2006, publicado no DJ de 20.11.2006, p. 96). Ora, se é lícita a realização de audiência pública, para a efetivação do ato, é imprescindível que seja expedido o respectivo edital de convocação, não se tratando de publicidade institucional vedada no período eleitoral.

Assim, não há necessidade de autorização judicial seja para a realização da audiência pública, seja para a publicação do edital de convocação, conforme modelo acostado aos autos. Desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual é medida que se impõe, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - MÉRITO

Diante da preliminar ora suscitada, resta prejudicada a análise do mérito do processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (art. 485, inc. VI, do CPC).

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL